



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VII - Recife, sexta-feira, 20 de novembro de 2020 - Nº 217

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 217 DE 20/11/2020

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Nº 269-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, "caput" e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea "a", do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.001557/2020-89 (9340708), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 199, de 23/10/2020 (9522663), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar Armando Lopes de Oliveira, Cabo PM Ref., matrícula nº 22164-3, ocorrida em 22/01/2020; e **2) Autorizar**, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização à dependente habilitada do referido militar: Angélica Rodrigues Ferreira, viúva.

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
Secretária de Administração

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5896, DE 19/11/2020 – DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2019.5.5.000861 - SEI 3900000771.000109/2019-24 - Licenciando: Sd PM Mat. 116040-0 MARCELO MACHADO NUNES

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do Imputado haver, por volta das 22:00h do dia 25 de dezembro de 2018, no bairro do Ipsep, desferido disparos com um revólver .38 contra a vítima qualificada nos autos, produzindo as lesões que ocasionaram a sua morte; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, o Encarregado demonstrou que a ação do Imputado foi desproporcional, bem como que foi ele próprio que deu ensejo a contenda, tudo isso da maneira detalhada no relatório conclusivo; **CONSIDERANDO** que, por essa razão, o Encarregado chegou ao entendimento que as acusações assacadas em face do Imputado são verdadeiras e, por isso, considerou-o **CULPADO**, reputando-o incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação e, por consequência, pugnando pela imposição a ele da reprimenda de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**, sob a alegação que a sua conduta feriu o pundonor policial militar, o decoro da classe e a honra pessoal; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS

decidiu homologar o relatório conclusivo, bem como o despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Julgar o Sd PM Mat. 116.040-0 MARCELO MACHADO NUNES** culpado das acusações apuradas neste Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, incapaz de permanecer integrando as fileiras da Polícia Militar, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**, porque as suas condutas ilícitas violaram as disposições do art. 4º, §§ 1º ao 4º, do art. 7º, II, VII, XVI, XIX, XX, XXX e XXXIV, do art. 8º, §1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000, do art. 27, I, III, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974, além do art. 6º, §1º, I e VI, assim como o §2º do mesmo artigo, todos da Lei Estadual nº 11.817/00, com isso, incidindo naquilo que determina o art. 30, §1º, I, desse último diploma legal, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório. **II - Publique-se em DOE. III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 19/11/2020.**

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5897, DE 19/11/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.002225 - 6ª CPDPM - SEI 7402772-2/2017 - Aconselhados: Cb PM Mat. 106582-3 CLEBESON FELIPE DOS SANTOS e Sd PM Mat. 107827-5 RAUL CESAR FÉLIX DE MOURA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação dos Aconselhados haverem, juntamente com os dois policiais civis indicados no processo, por volta das 11:00h do dia 03 de agosto de 2016, subtraído ilicitamente mercadorias da loja do comerciante qualificado nos autos, localizada no Camelódromo, no Centro do Recife, bem como a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da residência dessa vítima, realidade que motivou o indiciamento dos Imputados como incurso na pena do art. 157, §2º, I e II do Código Penal; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, as provas coligidas aos autos mostraram que as acusações assacadas em face dos Imputados são verdadeiras, apontando que eles concorreram ativamente para a subtração ilícita das mercadorias que estavam no Box e na residência da vítima, que consistiam na quantidade de aparelhos de celulares especificada nos autos, além de acessórios; **CONSIDERANDO** que o plexo probatório revelou ainda que ambos os Imputados subtraíram ilicitamente da vítima a quantia em dinheiro indicada nos autos; **CONSIDERANDO** que, por conta disso, os Aconselhados foram considerados CULPADOS e reputados incapazes de permanecerem integrando as fileiras da Corporação, motivo pelo qual foi sugerida a imposição a eles da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, sob a alegação que as suas condutas feriram a honra militar, o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever. **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, bem como o despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Julgar o Cb PM Mat. 106.582-3 CLEBESON FELIPE DOS SANTOS e o Sd PM Mat. 107.827-5 RAUL CESAR FÉLIX DE MOURA** culpados das acusações ventiladas neste Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, incapazes de permanecerem integrando as fileiras da Polícia Militar, razão pela qual determino a imposição a eles da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, por entender que as suas condutas ilícitas violaram as disposições do art. 4º, §§ 1º ao 4º, do art.5º, do art. 6º, I, II, IV, V, VI, X, XI, do art. 7º, I, II, IV, V, VII, XI, XIV, XVI, XIX, XX, XXI, XXIV, XXX, XXXI e XXXII, e do art. 8º, § 1º, todos esses dispositivos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares de Pernambuco), do art. 27, I, II, III, IV, VII, XII, XIII e XVI, XVII e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco), além do art. 6º, §1º, I, V e VI, da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), sendo ainda ponderadas as circunstâncias agravantes do art. 25, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX e as atenuantes do art. 24, I e II, todos daquele último diploma legal, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório. **II - Publique-se em DOE. III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 19/11/2020.**

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 217, de 20/11/2020)

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5898, DE 19/11/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001174 - 7ª CPDPM - SEI Nº 5630896-1/2018 ACONSELHADO: 3º SGT RRPM Mat. 14.972-1 GILDO DA SILVA SANTOS.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Aconselhado, por volta das 23:50h do dia 11 de março de 2018, na Rua 32, 66, Maranguape II, Paulista-PE, da forma articulada no processo, desrespeitado o Subtenente PM qualificado nos autos, que, na ocasião, desempenhava a função de Graduado de Operações do 17º BPM; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, o Colegiado chegou ao entendimento que o Imputado é parcialmente culpado das acusações contra ele articuladas, asseverando que restou comprovado que ele desafiou e desacreditou o referido Suboficial, na presença dos seus subordinados que compunham a equipe do GATI/17º BPM, por isso sugeriu a imposição a ele da pena de 21 (vinte e um) dias de prisão, sob alegação de que a referida conduta ilícita infringiu o art. 106 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (CDMEPE), com as atenuantes do art. 24, I e II do mesmo diploma e sem agravantes; **CONSIDERANDO** que a Comissão pontuou ainda que a conduta do policial não contraindicou a sua permanência nas fileiras da Corporação, porque não feriu o

pundonor policial, a honra pessoal, o sentimento do dever e nem decoro da classe, invocando ainda os postulados magnos da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a imposição da pena disciplinar capital ao Imputado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo e o despacho do Corregedor Auxiliar Militar, acolhendo ainda a alteração na fundamentação proposta no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - julgar o **3º SGT RRP Mat. 14.972-1 GILDO DA SILVA SANTOS** culpado, em parte, das acusações e, por consequência, determino que seja a ele imposta a reprimenda de **21 (vinte e um) dias de prisão**, por haver a sua conduta enquadrado-se na falta disciplinar prevista no art. 106 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), devendo serem consideradas as atenuantes previstas no art. 24, inciso I e II e sem nenhuma das agravantes dispostas no art. 25, todos do mesmo diploma legal; **II** – delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso julgue conveniente, as medidas previstas no art. 39, §3º, II e no art. 42, paragrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; **III** - Publique-se em BG da SDS; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 19/11/2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5899, DE 19/11/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.002143 - 7ª CPDPM - SEI Nº 7401945-3/2018
ACONSELHADO: 3º SGT RRP Mat. 20.568-0 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Aconselhado, por volta das 12:40h do dia 09 de março de 2018, ido à residência de senhora qualificada nos autos, situada no bairro de Tejipló, nesta cidade, e lá ameaçado-a e injuriado-a; **CONSIDERANDO** constar dos autos a imputação que o Increpado foi à casa da vítima receber uma diferença do valor referente à pensão alimentícia devida a um filho deles, que havia sido descontado da remuneração do policial a maior, e, como a integralidade dessa quantia não foi devolvida, o policial teria praticado os atos antes citados, fato que motivou a mulher a registrar queixa na Delegacia da Mulher e nesta Corregedoria; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, o Colegiado chegou ao entendimento que as provas coligidas aos autos não são suficientes para demonstrar que o Imputado ameaçou e injuriou a vítima, mas revelam que eles entraram em discussão, em via pública, defronte à casa da mulher, razão pela qual enquadrado a conduta do policial no art. 113 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (CDMEPE); **CONSIDERANDO** que foi pontuado no Parecer Técnico que a reprimenda disciplinar deve ser fixada em 28 (vinte e oito) dias de prisão, com a devida ponderação das agravantes do art. 25, I e III, do diploma legal antes citado e sem atenuantes; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo e o despacho do Corregedor Auxiliar Militar, acolhendo ainda a alteração na fundamentação proposta no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - julgar o **3º SGT RRP Mat. 20.568-0 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA** culpado, em parte, das acusações e, por consequência, determino que seja a ele imposta a reprimenda de **28 (vinte e oito) dias de prisão**, por haver a sua conduta enquadrado-se na falta disciplinar prevista no art. 113 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), devendo serem consideradas as agravantes previstas no art. 25, inciso I e III e sem nenhuma das atenuantes dispostas no art. 24, todos daquele mesmo diploma legal; **II** – delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso julgue conveniente, as medidas previstas no art. 39, §3º, II e no art. 42, paragrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; **III** – Publique-se em BG da SDS; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 19/11/2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5900, DE 19/11/2020 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.001179 - SEI Nº 7404327-0/2017
SINDICADO: 1º Sgt RRP Mat. 26.943-3 MARCOS JOSÉ DOS SANTOS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com o objetivo de apurar a acusação de haver o Sindicado, por volta das 23:40h do dia 26 de junho de 2017, no bairro do Pina, Recife-PE, ameaçado de morte as senhoras qualificadas nos autos, bem como injuriado-as e desferido disparos de arma de fogo; **CONSIDERANDO** constar dos autos a imputação de que, em tal dia, o policial chegou, nas proximidades da residência de senhora indicada no processo, e acordou-a gritando e xingando-a, tendo ainda invadido a casa da filha dessa pessoa, cujo nome consta na Sindicância, e colocada uma arma de fogo na cabeça dela, perguntando onde a sua mãe morava e afirmando que iria matar todos; **CONSIDERANDO** emergir ainda do caderno a acusação de que o Sindicado, depois disso, foi à residência de uma das senhoras e lá teria preferido xingamentos contra ela, bem como dito que ele colocasse a rosto na porta, que iria crivá-lo de “bala”; **CONSIDERANDO** defluir também do processo a imputação de que o Increpado, no mesmo contexto fático, quebrou a janela da casa da pessoa citada no caderno, assim como, praticamente, arrombou a grande da casa da mulher lá indicada, bem como de que ele desferiu dois disparos de arma de fogo para o alto; **CONSIDERANDO**, finalmente, que os autos narram a acusação de que o Imputado, na mesma ocasião, foi a casa da outra senhora e começou a gritar e xingá-la, bem como que ele teria pedido para essa pessoa entregar o filho dela, afirmando ainda o policial que iria matar essa mulher, inclusive tendo desferido um disparo em sua direção, mas não a atingiu, acrescentando ainda que ele afirmou que voltaria para assassinar ela e o marido dela; **CONSIDERANDO** que o

Encarregado ofertou relatório conclusivo, no qual externou que, em consideração ao elevado grau de reprovabilidade da conduta do Inculpado e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pugna pela sua submissão a Conselho de Disciplina, sob a alegação dele ter incorrido no que preconiza o art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual nº 3.639/1975; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, bem como a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000, sugerindo a extinção do vertente processo sem resolução do mérito e, com supedâneo nos mesmos autos, a instauração de Conselho de Disciplina contra o Sindicado. **RESOLVE:** I - Extinguir a vertente Sindicância sem resolução do mérito e, com supedâneo nos mesmos autos, instaurar Conselho de Disciplina em face do **1º Sgt RRP Mat. 26.943-3 MARCOS JOSÉ DOS SANTOS**, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados no Relatório do Encarregado, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório. II - Publique-se em BG da SDS. III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 19/11/2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5901, DE 19/11/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.000229 - 1ª CPDBM - SEI Nº 3900032259.000008/2018-68

ACONSELHADO: ST RRBM Mat. 110022-1 ANTÔNIO SANTANA VALENTIM

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Aconselhado, por volta das 15:30h do dia 27 de setembro de 2018, ameaçado a vítima qualificada nos autos, dizendo que iria atirar na motocicleta dessa pessoa, quando ela, que é vendedora de uma cervejaria, fotografava o Bar citado no processo, que fica situado no Pátio da Feira, centro da cidade de Paudalho-PE; **CONSIDERANDO** defluir ainda dos autos que, em virtude disso, a vítima solicitou a intervenção de policiais militares, que abordaram o Imputado e encontraram em seu poder um revólver Rossi calibre .38, com cinco munições, a qual estava sendo portado ilegalmente, fato que motivou a sua autuação em flagrante delito pela prática do ilícito de porte ilegal de arma de fogo; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, o Colegiado chegou ao entendimento que as provas coligidas aos autos são suficientes para demonstrar que o Bombeiro estava portando ilegalmente a arma de fogo; **CONSIDERANDO** que foi demonstrado no Parecer Técnico que também é consistente a acusação do Imputado haver ameaçado a vítima; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo e o despacho do Corregedor Auxiliar Militar, acolhendo ainda a alteração na fundamentação proposta no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - julgar o **SubTen RRBM Mat. 110.022-1 ANTÔNIO SANTANA VALENTIM** culpado das acusações e, por consequência, determino que seja a ele imposta a reprimenda de **30 (trinta) dias de prisão**, por haverem as suas condutas enquadrado-se nas faltas disciplinares previstas nos arts. 113 e 139 da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado), sendo esse último dispositivo combinado com os arts. 13 e 14 da Portaria do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militares/PE nº CI - 001/2011, de 1º de Agosto de 2011, publicada no SUNOR do CBMPE nº 015, de 10 de agosto de 2011, devendo serem consideradas as circunstâncias agravantes dispostas nos incisos II e VIII do art. 25, também do Código Disciplinar; II – delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas do CBMPE a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso julgue conveniente, as medidas previstas no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; III – Publique-se em BG da SDS; IV – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 19/11/2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5902, DE 19/11/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.002384

1ª CPDPM - SEI DE INSTRUÇÃO Nº 2019.12.5.002384 - SEI DA PORTARIA Nº 3900032158.000115/2018-24

Aconselhada: Sd PM Mat. 111.491-3 – CIBELE MARIA AMARAL DE MENDONÇA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei Estadual nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de que a Aconselhada teria vínculo empregatício, em regime contratual, firmado com a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, como Coordenadora de Enfermagem do Hospital Alzira Figueiredo, fato esse que teria sido constatado em pesquisa procedida no portal da transparência daquele município, no dia 28 de junho de 2018, data em que a militar se encontrava afastada de suas funções laborais na Polícia Militar de Pernambuco, há mais de um ano, em virtude de licença médica para tratamento de saúde; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, o Colegiado sugeriu a absolvição da Imputada, asseverando que a militar possuía o vínculo empregatício indicado, contudo, a ilicitude dessa conduta foi afastada com a vigência da Emenda Constitucional nº 101/2019, a qual acrescentou o § 3º ao Art. 42 da Constituição Federal do Brasil, para estender aos militares dos Estados o direito a acumulação dos cargos ou empregos públicos previstos no Art. 37, Inciso XVI do mencionado Diploma Legal, dentre os quais, os privativos de profissionais de saúde; **CONSIDERANDO** que a Comissão asseverou que as provas coligidas aos autos são insuficientes para demonstrar que a policial tenha laborado no citado emprego, durante o afastamento das suas atividades na PMPE para tratamento de saúde; **CONSIDERANDO** que, após analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, bem como o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, em ato arrimado no §1º, Art. 50

da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Absolver** a Aconselhada em face das razões apontadas pelo Colegiado, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **II - Publique-se** em BG da SDS; **III - Retornem** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 19/11/2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5903, DE 19/11/2020 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2017.8.5.001739 - SEI Nº 7404606-0/2017

SINDICADO: Sd PM Mat. 112.745-4 CRISTIANO LOPES RODRIGUES

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Sindicado, na noite do dia 13 de agosto de 2016, no sítio Mata Redonda, no município de São José do Belmonte, extraviado culposamente o revólver Taurus calibre .38, número de série KD433551, com seis munições do mesmo calibre, todos carga da PMPE, quando deixou o armamento no interior do seu veículo e afastou-se dele para ir a uma festa, sem travar as suas portas, possibilitando, com tal descuido, que alguém subtraísse o referido material bélico; **CONSIDERANDO** constar dos autos que a arma extraviada foi apreendida, no dia 03 de setembro de 2016, no município de Verdejante-PE, em poder da pessoa qualificada nos autos; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, o Encarregado chegou ao entendimento que o Imputado é culpado das acusações, motivo pelo qual enquadrou a sua conduta no art. 96 da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar pugnou pela imposição ao Sindicado da reprimenda disciplinar de 11 (onze) dias de prisão; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar, em parte, o relatório conclusivo, acolhendo as alterações propostas no despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - julgar** o **Sd PM Mat. 112.745-4 CRISTIANO LOPES RODRIGUES** culpado da acusação objeto da apuração e, por consequência, determino que seja a ele imposta a reprimenda de **11 (onze) dias de prisão**, por haver a sua conduta enquadrado-se na falta disciplinar prevista no art. 96 da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), devendo serem consideradas as circunstâncias atenuantes art. 24, I e II do mesmo diploma legal e sem agravantes; **II – delegar** ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Imputado a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV e V da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso julgue conveniente, as medidas previstas no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; **III – determinar** o encaminhamento de cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; **IV - Publique-se** em BG da SDS; **V – Retornem** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 19/11/2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5904, DE 19/11/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2016.12.5.000197- CG/SDS - SIGEPE Nº 7401787-7/2014 e 7401819-3/2014

Aconselhado: SD RRPM Mat. 113.380-2 LUIZ CARLOS PEREIRA E SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do Aconselhado ter sido atuado em flagrante delito pela prática de crime incurso no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal Brasileiro, fato ilícito que teria sido praticado na manhã do dia 08 de maio de 2014; **CONSIDERANDO** que foi instaurado incidente de insanidade mental nos autos da ação penal nº 0011024-84.2014.8.17.0810, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes objetivando apurar os reflexos criminais do fato objeto deste Conselho de Disciplina, restando nele evidenciado que, ao tempo da ação, o Imputado era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, decidindo a autoridade judiciária homologar, por sentença, o laudo conclusivo para que produzisse seus efeitos jurídicos decorrentes; **CONSIDERANDO** que, em sede de incidente de mesma natureza instaurado neste processo, a Junta Psiquiátrica da PMPE também atestou que o militar já era portador da doença mental e perturbações da saúde mental constantes nos autos, ao tempo dos fatos objetos de apuração; **CONSIDERANDO** que, após analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, bem como o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, em ato arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Extinguir** o presente processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos, por ter sido constatada a inimputabilidade absoluta do Aconselhado, ao tempo da ação e também à época do processo, isso com escopo no art. 5º, inciso II do Provimento Correcional nº 05/2018, publicado no BG SDS/PE nº 207, de 08NOV2018, ressalvada a superveniência de fatos novos que possam fugir antes de ser operada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva administrativa, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **II - Publique-se** em BG da SDS; **III - Retornem** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 19/11/2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

DELIBERAÇÕES DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

PROCESSO: SEI Nº 3900009117.002171/2020-82 – REQUERENTE: PEDRO MOREIRA DA SILVA – Ex-PM Mat. nº 25.718-4 – CD SIGPAD nº 2016.12.5.001021-Cor. Ger. – DECISÃO: Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 9805047/2020-GGAJ/SDS, de 12NOV2020, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, **NÃO CONHEÇO, por intempestivamente**, o Recurso de **Reconsideração de Ato**, formulado pelo Requerente. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 16 de novembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PROCESSO: SEI Nº 3900000016.001883/2020-48 – REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO SILVESTRE DA SILVA - Sgt RRPM Mat. nº 20.005-0 – CD SIGPAD nº 2019.12.5.000223-Cor. Ger. – DECISÃO: Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 9292844/2020-GGAJ/SDS, de 15OUT2020, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, **NÃO CONHEÇO, por intempestivamente**, o Recurso de **Reconsideração de Ato**, formulado pelo Requerente. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05 de novembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO PORTARIA DO COMANDO GERAL

Nº 051 /DGP2, DE 17/11/2020. EMENTA: Reverte Policial Militar. O Comandante Geral, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pelo Inciso VIII, do Art. 1º, do Decreto nº 14.412, de 04/07/1990 e Art. 78, da Lei nº 6.783, de 16/10/1974, do Estatuto dos Policiais Militares e considerando o que preconiza a Portaria Normativa do CG nº 001, de 18/01/2018, publicada no SUNOR nº 001 de 19JAN18. **Resolve: I** - Reverter o Sd PM Mat. 120499-8 **Thiago** Luiz Fernandes de Oliveira Silva, consideração sua apresentação após retorno do Curso de Formação de Soldados do Rio Grande do Norte; **II** - À Diretoria de Gestão de Pessoas para classificar o Militar em lide no BEPI; **III** - A presente Portaria entra em vigor a contar de 17/11/2020. **Vanildo** Neves de Albuquerque Maranhão Neto - Cel PM Comandante Geral. Por Delegação: Daniel Henrique **Dias** Wanderley - Cel PM - Diretor de Gestão de Pessoas. (3900000034.002924/2020-03)

Nº 507 /DGP9, DE 17/11/2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, com base no Art. 101, Inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16 JUN 94, c/c o Art. 21 e seus parágrafos, da LC nº 059, de 05 JUL 04, **RESOLVE:**

I - Promover, no ato de transferência à Inatividade, os Policiais Militares que se seguem: À Graduação de ST, 1º Sargentos:

25593-9 José Waldomiro dos Santos,
25600-5 João Batista da Silva,
26846-1 Genival José Filho II,

À Graduação de 1º Sgt, Segundos Sargentos:

23059-6 Jorge Luiz Aniceto dos Santos,
28617-6 Ivanoy da Silva Pereira,
29288-5 João Venâncio dos Santos Neto,
30804-8 Marcos Borges da Silva,
31153-7 Adriano Galvão de Melo,

31276-2 Paulo José de Brito Rodrigues,
31316-5 Mauricio Gonçalves da Costa,
31608-3 Paulo Gomes Barbosa,
31877-9 Wesley Bandeira da Silva,
910244-2 Josias de Araujo Andrade,
910268-0 Ernani Souza de Almeida,
910340-6 Valdir Antão da Silva,
910452-6 Iraquitan dos Santos,
910478-0 Regivaldo Martins de Araujo,
910534-4 Jose Marcos de França Cabral,
910770-3 Waldemar Vieira de Araujo,
910802-5 José Lindemberg Pereira dos Santos,
À Graduação de 2º Sgt, Terceiros Sargentos,
30478-6 Vitor Petronio Valentim.

II - Fica condicionada a promoção do Inciso I desta portaria, ao acolhimento do processo de inatividade pela FUNAPE, contando-se os efeitos desta promoção da publicação do ato de inativação no DOE/PE.

III – A não homologação pelo TCE/PE, do ato de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma do supracitado militar, impedirá os efeitos jurídicos do Inciso I, desta portaria, de forma *ex-tunc*, ou seja, a partir da publicação do ato aposentatório. (3900000065.002771/2020-29)

VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - Cel PM
Comandante Geral.

Nº 508 /DGP9, DE 17/11/2020. EMENTA: Desliga do serviço ativo. O Comandante Geral, com base no Art. 101, Inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, RESOLVE: I - Desligar do serviço ativo da PMPE, em virtude de haverem atingido a respectiva idade-limite, conforme o art. 85, inc. I c/c artigo 90, Inc. I, da Lei nº 6.783/74, alterado pela Lei nº 15.049/13 e Parecer nº 0083/2020/PGE: **os 1º Sargentos PM Mat.** 25593-9 José Waldomiro dos Santos, a/c 23.10.2020, 25600-5 João Batista da Silva, a/c 16.10.2020, 26846-1 Genival José Filho II, a/c 04.10.2020, **os 2º Sargentos PM Mat.** 23059-6 Jorge Luiz Aniceto dos Santos, a/c 14.10.2020, 28617-6 Ivanoy da Silva Pereira, a/c 22.10.2020, 30804-8 Marcos Borges da Silva, a/c 26.02.2020, 910268-0 Ernani Souza de Almeida, a/c 24.09.2020. (3900000065.002771/2020-29)

VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - Cel PM
Comandante Geral.

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 217, de 20/11/2020)

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 137/2020-CBMPE-DGP-DIP, de 17NOVEMBRO2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM NAELTON BEZERRA DA SILVA Mat. 29144-7, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30Dez09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/ BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 136/2020-CBMPE-DGP-DIP, de 17NOVEMBRO2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM ANTONIO ROSENDO DA SILVA Mat. 29090-4, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30Dez09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 217, de 20/11/2020)

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE

Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO EXTRATO DE TERMO ADITIVO (TA)

TA 004 ao CT 020/16-DCC, Tratto Serviços Empresariais Eireli ME, CNPJ: 13.493.557/0001-53, Prorrogação de Prazo, Serviço de limpeza e conservação predial, vigência de 01/11/2020 a 31/10/2021, com cláusula resolutive, valor total de R\$ 299.794,21 - ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA - Cel BM Comandante Geral.

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 0034.2020.CPL II.PE.0009.DASIS–Objeto: Reg. preços por 12 (doze) meses para eventual fornec. medicamentos soluções grandes volumes não adquiridos, visando atender a demanda do CMH-PMPE/CBMPE. Valor Estimado R\$ 118.295,71. Propostas: até 04/DEZ/2020 às 08:00h. Disputa: 04/ DEZ/2020 às 09:00h (horário de Brasília). O Edital encontra-se nos sites www.peintegrado.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br.

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO Nº 0092.2020.CPL II.PE.0026.DASIS–objeto: Reg. preços para eventual fornec. de alimentação enteral por 12 (doze) meses para atender a demanda do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE. Vencedoras: 1) Barros e Barros Hospitalar Ltda - EPP, 23.523.598/0001-07, itens 13,21,26,28 e 29 R\$ 93.125,00; 2) Nutrimedica Material Hospitalar e Nutrição EIRELI, CNPJ–29.997.219/0001-99, itens 1 e 14, R\$ 17.526,00; 3) SOS Comércio de Materiais Médicos Hospitalares EIRELI, CNPJ–28.167.665/0001-03, itens 4,5,10,15,18,19,23 e 25, R\$ 145.222,00; 4) Eremix Industria de Alimentos Especiais LTDA, CNPJ–26.325.797/0001-90, item 27, R\$ 12.600,00; 5) Health Nutrição Hospitalar EIRELI EPP, CNPJ–27.657.870/0001-94, itens 2,3,7,8,9,11,12,16,17,20,22,24,30 e 31, R\$ 234.275,00. Recife-PE, 19NOV2020, Fabiano Rodrigues dos Santos/Pregoeiro/CPL II/ DASIS.

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS Reconheço e Ratifico

Processos no INC. IV, ART 24, Lei Fed. nº 8.666/93: - Proc.0175/2020-CPLDL.0105/2020-Dasis- Obj. Fornec. emerg. de medicamentos sujeitos a controle especial p/atender a demanda deste Sismepe. Firma: EXOMED com. Atacadista de medicamentos Ltda.- CNPJ 12.882.932/0001-49, valor R\$ 11.290,00; Proc.0307/2020-CPLDL.0221/2020-Dasis-Obj. Fornec. emerg. de medicamento tipo - OMEPRAZOL(40 mg), p/ atender a demanda deste Sismepe: Firma: STOCK Med.prod. médico-hospitalares Ltda.CNPJ 06.106.005/0001/80 valor R\$ 151.680,00. Recife, 19 de nov 2020. Marinez Ferreira Lins da Silva - Cel PM - Diretora.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II

JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS – PL 0068.2020 – TP Nº 002/2020-CPL II/SDS. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO E MANUTENÇÃO DO PRÉDIO DA AIS 06 JABOATÃO DOS GUARARAPES E AMPLIAÇÃO DO INSTITUTO DE GENÉTICA FORENSE EDUARDO CAMPOS, localizado na Estrada da Batalha, s/nº - Bairro Prazeres – Jaboatão dos Guararapes/PE. EMPRESAS CLASSIFICADAS: AJP ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 08.978.001/0001-17 e L & R SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 07.408.234/0001-11, por atenderem as exigências constantes no edital e seu anexo. Decisão proferida na ATA DE REUNIÃO Nº 004 – JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS de 19.11.2020, com base nos PARECERES TÉCNICOS descrito no DESPACHO Nº 267–GAE/ SDS de 06.11.2020 e DESPACHO Nº 9898988/2020-SDSGAE/ SDS de 18.11.2020 . Em tempo a CPL II/SDS DECLARA VENCEDORA da licitação a empresa AJP ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 08.978.001/0001-17, com a PROPOSTA DE PREÇOS perfazendo o Valor Global de R\$ 897.659,6206 (Oitocentos e noventa e sete mil seiscientos e cinquenta e nove reais e seis mil duzentos e seis décimos de centavos). Fica aberto o Prazo Legal de Interposição de Recurso Administrativo, estando os Autos do Processo à disposição de todos os interessados. Recife, 19.11.2020. MARCOS SILVA DE LIMA. Presidente e Pregoeiro da CPL II/SDS.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO I ABERTURA DE LICITAÇÃO

PL.0090.2020.CPL-I.PE.0066.DAG-SDS-RP para fornecimento eventual de 02 (duas) viaturas do tipo Auto Resgate para atender as necessidades do CBMPE, os veículos devem ser “novos”, de acordo com a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN, ou “novos”, sem uso, com o primeiro registro e licenciamento em nome da empresa transformadora. Valor Estimado: R\$ 392.592,6666. Data da abertura: 04 /12/2020 às 10h00 (horário de Brasília). Retirada do edital: www.peintegrado.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br- O pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet. Recife, 19/11/2020. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA – CAP BM Pregoeiro e Presidente.

QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração